



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2009

Instrumento particular de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem de um lado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL (TÁXI) DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ: 04.815.406/0001-83, Presidente: Edson Nicola Lima – CPF: 307.130.649-00, e de outro lado, representando os “empregados”, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ – SITRO** CNPJ 76.602.366/0001-00. Código entidade: 008.241.87749-6, Presidente; Moacir Ribas Czeck CPF: 147.147.799-15 denominado anteriormente de **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA – SINDICONDUTORES**, têm justo e contratado as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados na empresas de automóvel de aluguel (táxi), com vínculo empregatício, representados pela entidade profissionais signatária desta. A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01 de julho de 2007 a 30 de junho de 2009, excetuadas as cláusulas 02, 03 e 04 que terão a vigência de 12 (doze) meses de 1º de julho de 2006 à 30 de junho de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – PAGAMENTO DA QUILOMETRAGEM

Os motoristas pagarão às empresas por quilometro rodado observando os seguintes parâmetros: de 0 km até 70 KM dia. R\$ 1,02 (um real e dois centavos por km rodado); de 71 KM dia a 100 km dia, R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos por km rodado); de 101 km dia a 150 km dia R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) e acima de 151 KM dia R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos por km rodado) a ser entregue em dias alternados, no mínimo 3 vezes por semana, em horário comercial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor a ser entregue à EMPREGADORA por Km rodado será revisto sempre que ocorrer revisão tarifária pelo poder concedente, observando o prazo máximo de um ano, ou em caso de força maior. Em caso de revisão tarifária pelo poder concedente as negociações deverão ser iniciadas no máximo até o dia da divulgação oficial da nova tarifa e encerrarão em no máximo 10 (dez) dias da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Acaso ocorra negativa nas negociações no prazo estipulado acima, poderá o Sindicato Patronal reajustar os valores cobrados dos motoristas por Km rodado de acordo com os percentuais autorizados pelo poder concedente em relação à revisão tarifária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a praticarem valores à menor que os declinados no caput dessa cláusula, sem que isso implique ferimento a norma convencional, podendo voltar a praticarem os valores ora pactuados a qualquer tempo.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE REMUNERAÇÃO E PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS

Fica estabelecido que a remuneração do EMPREGADO será exclusivamente a título de comissão, sobre a renda diária e consistente na parte remanescente da renda diária, após o abatimento do valor do combustível utilizado e do pagamento dos Km rodados à empregadora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Através da remuneração prevista no “caput” desta cláusula, o EMPREGADO terá a garantia mínima de **R\$ 480,00** (quinhentos reais) mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O EMPREGADO se compromete a utilizar corretamente o velocímetro e o taxímetro do veículo, sob penas de lei e do estabelecido nessa CCT, pois é através dos mesmos que se fará o cálculo do ganho mensal, ao final do mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado receberá, quando couber, a título de RSR sobre às comissões recebidas mensalmente, a remuneração cabível, mediante a utilização da chamada “bandeira dois”. As empresas não cobrarão de seus empregados quaisquer acréscimos por esse fato.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor gasto com combustível esta devidamente embutido na tarifa cobrada do usuário, devendo ser apenas abatido para efeito do ganho mensal. Fica a cargo do empregado a escolha do posto de abastecimento, não havendo ingerência das empresa nesse particular.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS

Para Mecânico, Latoeiro e Pintor	R\$ 634,00
Para Vigia	R\$ 528,00
Para Auxiliares de Mecânico, Administrativo, Pintor, Latoeiro, Serviços Gerais e Lavador	R\$ 476,00

CLÁUSULA QUINTA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

O trabalho executado pelos motoristas e externo, não sujeito a controle e fiscalização de horário, não gerando, portanto, direito há horas extras, a teor do que dispõe o artigo 62, § “A” da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado aos empregados folga semanal, a ser concedida a critério das empresas, seja por escala ou por dia específico, podendo ou não permanecer com o veículo nesse dia, ficando assegurado ao empregado pelo menos 1 (um) domingo mensal.

CLÁUSULA SEXTA CALENDÁRIO DE APURAÇÃO DAS COMISSÕES

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das comissões auferidas pelos motoristas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por calendário diferenciado o período compreendido, por exemplo, dia 21 de mês até o dia 20 de seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo nesta cláusula é permitir que as empresas adotem um período flexível, sempre de 30 (trinta) dias, para apurar as comissões auferidas por seus motoristas e incluí-las em sua folha de pagamento para cumprir essa exigência. Tal cláusula é acordada, uma vez que, tem como prazo, todo o dia 02 de cada mês, para efetuar os recolhimentos previdenciários, o que torna impossível a elaboração da folha de pagamento no prazo mencionado. Tal prática dar-se á por motivação operacional, não trazendo nenhum prejuízo aos motoristas, mesmo porque. As comissões auferidas pelos motoristas já se acham quitadas diariamente, conforme conteúdo do caput da cláusula terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA – RÁDIO-TÁXI e EQUIPAMENTOS

Os empregados poderão optar pela instalação de equipamentos para prestação de serviços de rádio chamadas, de forma a propiciar maior segurança e volumes de atendimentos aos usuários, a fim de aumentar suas remunerações mensais, ficando porem, a encargo do empregado, a escolha da empresa prestadora de serviço de rádio chamada, os custos de instalação do equipamento, bem como o rateio mensal e/ou a mensalidade existente do uso do referido equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instalações de equipamentos para serviços de rádio chamadas e rádio AM e FM, deverão ser procedidos por empresas especializadas indicadas pelo empregador, a fim de garantir a originalidade do veículo.

CLÁUSULA OITAVA – VALE TRANSPORTE e LOCAL DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO

As empresas ficam isenta de conceder aos empregados vale transporte destinado à cobertura das despesas com deslocamentos diários, face o veículo permanecer 24 horas em pose do empregado. É de livre escolha dos empregados o local de permanência do veículo quando não mais no exercício da atividade diária.

CLÁUSULA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais.

CLÁUSULA DECIMA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ANOTAÇÕES NA CTPS

A empresa fornecerá a todos os empregados, envelope ou contracheque a época do pagamento, neles discriminados as parcelas e os títulos a que se referirem, assim como os descontos procedidos e a conta do Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS). A empresas ficarão obrigadas anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO).

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados, quando solicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída eventual prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave, deverá ser avisado por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constará às razões determinantes de sua suspensão ou dispensa. Em caso de recusa do empregado em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constituirá motivo para dispensa **POR JUSTA CAUSA**, os seguintes, além daqueles previstos em Lei:

I – Provocar acidente culposo (negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso, fatos devidamente comprovados;

II - Violar ou permitir que violem o cabo do velocímetro ou do taxímetro de veículos de sua responsabilidade, devidamente comprovados;

III – Usar de quaisquer meios sejam eles mecânicos, eletrônicos, elétricos ou outros, a fim de alterar dados existentes no velocímetro ou taxímetro, devidamente comprovados;

IV- Entregar a direção do veículos sob sua responsabilidade a pessoa não autorizada, devidamente comprovado;

V- Cobrar tarifa acima da permitida, desde que haja queixa registrada pela vítima junto a prefeitura ou qualquer outra autoridade, fatos devidamente comprovado;

VI- Recusar de reembolsar a empregadora por multas aplicadas ao veículo por infração do empregado, quer pela prefeitura, quer pelo DETRAN, DER, DNER, URBS ou INPM. Fatos devidamente comprovado de recusa de pagamento a este título pelo empregado;

VII- Deixar de pagar o preço ou valor devido por quilometro rodado, a empregadora, sempre em dia e horário comercial, fatos devidamente comprovado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregado deverão arcar com as multas de trânsito, aplicada nos veículos de sua responsabilidade, conforme o código nacional de trânsito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO

O 13º (décimo terceiro salário) será pago na forma de lei vigente.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo no mês de dezembro a liberação do uso de **BANDEIRA DOIS** fora dos horários já convencionados, as empresas cobrarão de seus motoristas, um acréscimo de 15% (quinze por cento) no quilometro rodado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASAMENTO E LUTO

As empresas concederão aos funcionários, os dias de licença em caso de casamento e de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge, companheiro e filhos, conforme prevê a C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AVISO PRÉVIO

Os empregados dispensados sem justa causa, ficarão isentos do cumprimento do aviso prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração. Apresentada a CTPS ao empregador, por ocasião do aviso prévio indenizado ou da liberação do seu cumprimento, fica ele obrigado a proceder imediatamente a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão encaminhar as entidades profissionais cópias das guias de recolhimento da contribuição sindical, com a respectiva relação nominal dos empregados e salários no prazo de trinta dias após o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DESCONTOS

Para os efeitos do artigo 462 da CLT, a empresa descontará da remuneração mensal do empregado, quando expressamente autorizadas pelo mesmo, e desde que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, as parcelas relativas à empréstimos dos convênios MTB/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, bem como planos de assistência médica e/ou odontológica, convênio com farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, mensalidades de seguros de vida, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergência, feitos pelas empresas ou sindicatos profissionais convenientes. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse das importâncias descontadas, devidas aos sindicatos profissionais, será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

As Empresas DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL (TAXI), beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representadas pelo SINDICATO PATRONAL e que operam na base - territorial dos sindicatos profissionais, signatários desta, ficam obrigadas a recolherem aos sindicatos profissionais, sem qualquer desconto dos salários dos empregados 1% (um por cento) do total da remuneração mínima prevista na cláusula terceira parágrafo primeiro desta CCT, de todos os seus empregados de taxi, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelos sindicatos profissionais, conforme a base - territorial de cada entidade profissional, a título de Taxa de Contribuição Permanente, conforme assembléia da categoria realizada em novembro de 2006.



PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“Sentença Normativa – Cláusula relativa a Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), todos os meses e no mês de novembro é de 2% (dois por cento) conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA

As empresas que, em 1º de julho de 2007, não possuam seguro de vida em grupo, sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, a Seguradora do Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados, constantes da relação mensal, enviada pela empresa a Seguradora, onde constará o nome completo e data de nascimento do segurado .

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mencionado seguro deverá oferecer a cobertura mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por morte natural ou invalidez permanente acidental ou por doença e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por morte em decorrência de acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A vigência do seguro de vida será contado a partir de 60 (sessenta) dias após a comunicação e recolhimento a Seguradora do sindicato profissional. Ocorrendo o evento dentro do período de carência de 60 (sessenta) dias não caberá qualquer responsabilidade a Seguradora e o Sindicato Profissional e à empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que não cumprir as condições acima, fica responsável pelo pagamento da indenização ao empregado ou a quem de direito, no mesmo valor correspondente ao seguro mantido pelo sindicato, conforme estipulado no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados, sejam quais forem suas origens, espécie, fundamentos ou destinação, inclusive transportes fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio desse título, tal como vale transporte, ou ainda, vale refeição, cesta básica, e outros, durante a vigência deste instrumento, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não mais poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL (TÁXI) DO ESTADO DO PARANÁ, associadas e não associadas, deverão contribuir com a importância equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), a título de contribuição assistencial patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Esse valor deverá ser recolhido em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 10/07/2006, a segunda no dia 10/08/2006, a terceira no dia 10.09.2006 e a quarta no dia 10.10.2006, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente a feitura a depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que comprovar a condição de micro-empresa, contribuirá com a importância de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), a título de Contribuição Assistencial Patronal, da mesma forma em 04 (quatro) parcelas iguais, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com vencimento em 10/07/2007, 10.08.2007, 10.09.2007 e 10.10.2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Fica estipulada uma multa, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário base, que reverterá em favor da parte prejudicada, no caso de inobservância de quaisquer das cláusulas ora convencionadas, excluídas aquelas com multa específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FORO COMPETENTE

As partes elegem como foro competente, para dirimir e apreciar qualquer Reclamatória trabalhista oriunda do presente instrumento, a Justiça do Trabalho.

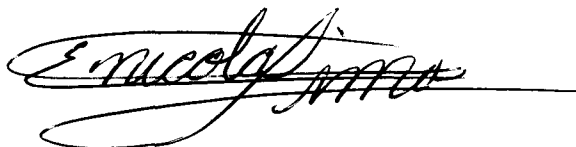
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto a DTR/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

Curitiba, 29 de junho de 2007.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – SITRO - CNPJ 76.602.366/0001-00. Código entidade: 008.241.87749-6 - Presidente: Moacir Ribas Czeck CPF: 147.147.799-15



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL (TÁXI) DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 04.815.406/0001-83, Presidente: Edson Nicola Lima – CPF: 307.130.649-00

46212 009237/2007-46

Arquivo de processos

02 Junho 2007

